



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.282 - SP
(2016/0095854-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
EMBARGADO : VERA REGINA CAMPERLINGO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO AO AGRADO INTERNO SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. MULTA QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO EM VOTAÇÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RECURSO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 16 DA ENFAM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 85 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.282 - SP
(2016/0095854-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
EMBARGADO : VERA REGINA CAMPERLINGO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS contra acórdão que não conheceu do agravo interno interposto por VERA REGINA CAMPERLINGO, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Em sua razões, o embargante alega a existência de omissão quanto aos pedidos contidos na impugnação ao agravo interno, referentes à aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como à condenação da contraparte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.282 - SP
(2016/0095854-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão indicada.

Com efeito, na impugnação de fls. 374-381 (e-STJ), o embargante pleiteou a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, mas essa matéria não foi expressamente apreciada no acórdão ora embargado, razão pela qual passo a examiná-las.

Segundo a orientação desta Corte Superior, o mero desprovemento do agravo interno em votação unânime não autoriza a automática condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO.
IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. RECURSO
INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO
OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE DO
CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS
5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO
CABIMENTO. PEDIDO DE NOVA CONDENÇÃO AO
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE JÁ FOI CONTEMPLADA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1104159/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação das penas por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º do CPC/2015, à parte embargada.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. Precedentes.

3. Além disso, o mero desprovimento do agravo interno em votação unânime não basta para configurar a hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso capaz de justificar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Precedente.

3. Por fim, o agravo interno teve também o intuito de exaurir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta instância especial, em atenção à Súmula 281/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017, g.n.)

No caso sob apreciação, não obstante a negativa de conhecimento do agravo interno interposto pela ora embargada, não se vislumbra a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, e tampouco a sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória, razão pela qual não há fundamento para a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

No tocante à multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não verifico a sua necessidade de aplicação, pois, no julgamento do agravo interno interposto pela contraparte, não se vislumbrou a configuração das hipóteses de litigância de má-fé estabelecidas no art. 80 do mesmo diploma legal.

Por fim, quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, também não é o caso de incidência da nova regra processual.

Isso porque o agravo interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada em recurso especial, não havendo que se falar na fixação de honorários recursais apenas em virtude da sua interposição.

Nos termos do Enunciado nº 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, cuja edição decorreu do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, *"não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De início, impõe-se ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3/STJ).

2. Nestes Aclaratórios, a embargante sustenta que o acórdão embargado "omitiu-se, no entanto, no tocante à fixação dos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fl. 685, e-STJ).

3. Na verdade, não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do decisor que justifique o oferecimento desse recurso.

4. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

5. O pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

6. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1578347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Ademais, verifica-se que o recurso especial que inaugurou esta via recursal foi manejado em face de acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fl. 275), o que também inviabiliza a aplicação do art. 85 do CPC/2015, não obstante a interposição do agravo interno na vigência da norma processual mais recente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2. Com efeito, a norma prevista no art. 85, § 11, do novo CPC é de que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

3. Assim, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é indevida a aplicação do art. 85 do CPC/2015.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 862.184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016, g.n.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões indicadas, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0095854-8 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 902.282 / SP

Números Origem: 00821428220058260100 10641926220138260100

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA CAMPERLINGO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618
AGRAVADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
EMBARGADO : VERA REGINA CAMPERLINGO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.